ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10630.720364/2007-21
CÓPIA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	10630.720364/2007-21
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**1102-001.289 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de	4 de fevereiro de 2015
Matéria	IRPJ. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA.
Recorrente	AM INFORMÁTICA - RESPONSÁVEL SOLIDÁRIO EDYR CORDEIRO DE PAULA E SILVA
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2002, 2003

NULIDADE POR SUPOSTO EXCESSO DE PRAZO NA FISCALIZAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

O procedimento fiscal se inicia com o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, o qual exclui a espontaneidade do sujeito passivo, e possui validade por sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. A lei não fixa prazo para a conclusão do trabalho de fiscalização, o qual pode variar em razão das peculiaridades de cada caso.

NULIDADE POR FALTA DE INTIMAÇÃO DO RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO ACERCA DO PROCEDIMENTO FISCAL. INEXISTÊNCIA.

A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento. A fase que antecede o lançamento tributário tem caráter meramente inquisitório, e não reclama seja instaurado o contraditório com o contribuinte, e menos ainda com relação à pessoa física ou jurídica apontada como responsável pelo crédito tributário lançado.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2002, 2003

DEPÓSITO BANCÁRIO. OMISSÃO DE RECEITAS.

Configuram omissão de receita os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nestas operações.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 06/02/2015 por JOAO OTAVIO OPPERMANN THOME, Assinado digitalmente em 06/02/2015 por JOAO OTAVIO OPPERMANN THOME
Impresso em 09/02/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

REQUISIÇÃO DE INFORMAÇÕES SOBRE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA - RMF. PRÉVIA INTIMAÇÃO DO RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO. INTIMAÇÃO DIRIGIDA AO RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO PARA COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DOS RECURSOS. DESNECESSIDADE.

A lei exige apenas a prévia intimação do contribuinte para apresentação dos extratos bancários, antes da expedição da RMF. Da mesma forma, exige apenas a intimação dirigida ao titular da conta para a comprovação da origem dos recursos.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2002, 2003

SUJEIÇÃO PASSIVA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. SÓCIO DE FATO.

Comprovado nos autos que terceiro era o verdadeiro proprietário e administrador da empresa, resta configurado o interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal, e correta é a sua responsabilização solidária nos termos do art. 124, inciso I, do CTN.

ATOS DOLOSOS PRATICADOS COM EXCESSO DE PODERES OU INFRAÇÃO DE LEI. MULTA QUALIFICADA. SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA.

Os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado são pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, respondendo solidariamente com o contribuinte pelo crédito tributário lançado.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, afastar as preliminares e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário interposto. O conselheiro Antonio Carlos Guidoni Filho acompanhou o relator pelas conclusões.

Documento assinado digitalmente.

João Otávio Oppermann Thomé – Presidente e Relator.

Participaram do julgamento os Conselheiros: João Otávio Oppermann Thomé, Ricardo Marozzi Gregório, Marcos Vinicius Barros Ottoni, Jackson Mitsui, Marcelo Baeta Ippolitoe Antonio Carlos Guidoni Filho.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 06/02/2015 por JOAO OTAVIO OPPERMANN THOME, Assinado digitalmente em 06/02/2015 por JOAO OTAVIO OPPERMANN THOME
Impresso em 09/02/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

O presente processo retorna para julgamento nesta Turma, após a prolação de nova decisão pela autoridade julgadora de primeira instância, em cumprimento ao disposto no Acórdão 1102-00.370, de 26.01.2011, que declarou nula a decisão anteriormente proferida, por cerceamento ao direito de defesa.

CÓPIA

Contra a empresa acima qualificada foram lavrados, às fls. 4 a 39, os Autos de Infração do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ, da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins, e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, perfazendo um crédito tributário no montante de R$ 9.987.958,94, aí já incluídos os juros de mora e a multa de ofício de 150%.

Consta no Termo de Verificação Fiscal, fls. 40 a 82, que o procedimento de fiscalização teve como origem o cruzamento das informações prestadas pelas instituições financeiras à Secretaria da Receita Federal do Brasil, relativamente aos valores sujeitos a incidência da Contribuição Provisória sobre a Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira — CPMF, com a situação fiscal informada nas Declarações Anuais Simplificadas relativas aos anos-calendário de 2002 e 2003, nas quais a empresa consta na condição de inativa, não obstante a movimentação financeira ocorrida em suas contas correntes nos montantes de R$ 13.814.065,68 para o ano de 2002, e de R$ 6.105.215,58 para o ano de 2003.

Durante o período de coleta de informações sobre a empresa, foi constatada a utilização de interpostas pessoas na constituição da pessoa jurídica, conforme declaração prestada pelo sócio da empresa, Sr Marcos Antônio Vieira, CPF 007.210.196-25, às fls. 109, da qual se destaca as seguintes informações:

> - que trabalhava na empresa Koisas Geladas Ltda, CNPJ 38.637.815/0001-59, no período de 16 de maio de 1994 até 6 de junho de 2002, empresa esta de propriedade de Edyr Cordeiro de Paula Silva;
>
> - que, precisando de um financiamento para fazer uma cirurgia, o Sr Edyr lhe propôs abrir uma conta corrente no Banco do Brasil da agência Centro da cidade de Governador Valadares, e que, para isso, providenciou uma Nota Fiscal de Venda referente à compra de um computador;
>
> - que foi através desse expediente que conseguiu que o Banco lhe emprestasse a quantia necessitada, pois não possuía na época condições de abrir conta corrente junto à instituição financeira;
>
> - que a conta foi aberta, portanto, com a interferência do Sr Edyr, e na condição de que ela seria tão somente movimentada por ele, Sr Edyr Cordeiro de Paula Silva, sem esclarecer que tipo de movimentação faria;
>
> - que, a partir da abertura da conta, começou a assinar cheques, periodicamente, para o Sr Edyr, cheques estes que lhe eram apresentados em branco para assinatura;
>
> - que o cartão do Banco e a senha para uso do cartão ficam na posse do Sr Edyr;

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 06/02/2015 por JOAO OTAVIO OPPERMANN THOME, Assinado digitalmente em 06/02/2015 por JOAO OTAVIO OPPERMANN THOME
Impresso em 09/02/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

- que nunca movimentou essa conta, nunca pegou talão de cheques, e que desconhece a senha de uso do cartão;

- que o Sr. Edyr trabalha ou é proprietário da Sant'ana Turismo, empresa sediada na cidade de Governador Valadares;

- e, por fim, que a pedido do Sr Edy, juntamente com Alysson Silva Rosa, assinou o Contrato Social da empresa AM INFORMÁTICA, porém desconhece qualquer situação a respeito dessa empresa.

A fiscalização constatou, em visita ao endereço informado pela empresa no CNPJ, que não havia ali nenhuma instalação da empresa, e que na verdade tratava-se de uma residência familiar, conforme declaração prestada pela moradora (fls. 108), que informou ocupá-la há cerca de cinco anos, e disse desconhecer a existência de qualquer empresa de informática naquela rua.

Em diligência junto à imobiliária administradora do imóvel, a fiscalização constatou que o Contrato de Locação, datado de 20/06/2002, foi firmado entre o proprietário do imóvel, Sr. José Gonçalves Santos e a empresa AM INFORMÁTICA LTDA, representada no ato pelo Sr. Alysson Silva Rosa, e que o imóvel alugado era um galpão que somente poderia ser usado para fim RESIDENCIAL exclusivo do locatário.

Em solicitação de informações feita ao Ministério do Trabalho, obteve a fiscalização a informação de que a empresa AM INFORMÁTICA LTDA não tinha empregados em 2002, e que não havia entregue a Relação Anual de Informações Sociais – RAIS relativa a 2003.

Em solicitação de informações feita à Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, obteve a fiscalização cópia do contrato social e alterações da empresa, fls. 144 a 150, nos quais consta que seu objetivo social seria o comércio varejista de máquinas e aparelhos de uso doméstico e pessoal; equipamentos de informática e comunicação, componentes eletrônicos, comércio varejista de suprimentos de informática e material de escritório, e prestação de serviços de manutenção em equipamentos de informática e comunicação. Que possui dois sócios: Alysson Silva Rosa, CPF 040.517.578-02, e Marcos Antônio Vieira, CPF 007.210.196-25, sendo o sócio Alysson Silva Rosa o responsável pela administração da sociedade.

Em solicitação de informações feita à Delegacia Fiscal da Receita Estadual de Governador Valadares, para obtenção das vendas mensais ocorridas nos anos de 2002 e 2003, obteve a fiscalização a informação de que a empresa AM INFORMÁTICA LTDA não consta como inscrita no Estado.

Por meio do Termo de Início de Ação Fiscal de fls. 105 e 106, a empresa AM INFORMÁTICA LTDA foi intimada a apresentar, relativamente aos anos de 2002 e 2003, dentre outros elementos, os livros contábeis e fiscais, os documentos referentes a receitas e despesas, os extratos bancários de todas as contas movimentadas, e a comprovar, mediante a apresentação de documentação hábil e idônea, a origem dos recursos depositados nas contas bancarias.

Na ocasião, o Sr. Alysson Silva Rosa prestou a seguinte declaração (fls. 107):

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 06/02/2015 por JOAO OTAVIO OPPERMANN THOME, Assinado digitalmente em 06/02/2015 por JOAO OTAVIO OPPERMANN THOME
Impresso em 09/02/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

"1) A empresa AM INFORMÁTICA LTDA, acima identificada, foi aberta por ele Alysson e pelo amigo Marcos Antônio de Souza;

2) A empresa AM INFORMÁTICA LTDA nunca chegou a funcionar. A citada empresa somente foi aberta, mas não chegou a operar. Não comprou nada e não efetuou nenhuma venda, seja de mercadoria, seja de serviços;

3) A empresa AM INFORMÁTICA LTDA não chegou a ter qualquer movimentação financeira;

4) Recentemente, pediu ao contador, Sr Nildo para providenciar a baixa da empresa.

Por fim, o Sr Alysson Silva Rosa declarou que o outro sócio da AM INFORMÁTICA LTDA, Sr Marcos Antônio de Souza, encontra-se atualmente nos Estados Unidos da América."

Cumpre observar que, diante da dificuldade encontrada pela fiscalização em manter contato com o sócio responsável pela administração da sociedade, o Sr. Alysson Silva Rosa, em geral as intimações eram encaminhadas a três endereços distintos onde ele poderia ser encontrado.

Apesar das sucessivas solicitações de prorrogações de prazo, concedidas pela fiscalização, ao fim e ao cabo, a empresa apresentou tão somente cópias do seu Contrato Social registrado na JUCEMG em 15/09/2000 (fls. 163 a 165), e dos extratos bancários da conta n° 503.433-2 da agência nº 0116 da Caixa Econômica Federal, abrangendo o período de 26/04/2002 a 01/10/2003 (fls. 166 a 199 e 202 a 304).

Por meio das competentes Requisições de Informações sobre Movimentação Financeira – RMF (fls. 387 a 428, fls. 434 a 465 e fls. 467 e 468), foram obtidos dados e documentos relativos à movimentação financeira da empresa nas contas correntes mantidas junto à Caixa Econômica Federal e ao Bradesco S/A.

Verificou a fiscalização que na ficha cadastral preenchida pela empresa quando da abertura da conta bancária junto ao Bradesco S/A, em 07/05/2002, foi indicado como telefone de contato o número 3225-6208, e que este telefone é o mesmo informado na ficha cadastral do Banco do Brasil S/A para a empresa DATAMICRO INFORMÁTICA LTDA, que também se encontrava sob procedimento fiscal, e nesta última ficha o telefone citado consta como sendo do Sr. Edyr Cordeiro de Paula Silva.

Também nas fichas cadastrais dos sócios de direito da empresa DATAMICRO INFORMÁTICA LTDA, consta como referência o Sr. Edyr Cordeiro de Paula Silva, com endereço à Av. Minas Gerais, n° 228, em Governador Valadares e com telefone de contato 3225-6208.

Este endereço, conforme o contrato de locação de fls. 496-498, seria utilizado pelo locatário, Sr.Edyr Cordeiro de Paula Silva, para a exploração de uma agência de viagens e outras atividades relacionadas com turismo.

A fiscalização ressalta que, após uma relutância inicial do Sr. Alysson em prestar esclarecimentos, a partir de 16/02/2007, ele passou a colaborar com a fiscalização, fornecendo diversas provas de seu envolvimento com o Sr. Edyr Cordeiro de Paula Silva, inclusive o registro de diversas ligações efetuadas para o referido telefone.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 06/02/2015 por JOAO OTAVIO OPPERMANN THOME, Assinado digitalmente em 06/02/2015 por JOAO OTAVIO OPPERMANN THOME
Impresso em 09/02/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

A partir da identificação da caligrafia usadas no preenchimento dos campos "valor", "extenso do valor", "beneficiário" e "data" de cada um dos cheques emitidos pela AM INFORMÁTICA LTDA, feita pelo Sr. Alysson Silva Rosa, a fiscalização procurou essas pessoas. Apresentando a elas as cópias dos referidos documentos, a fiscalização obteve a confirmação, por parte do Sr. Alexandre Passos Rodrigues e da Sra. Patrícia Sobreira Silva de Paula, do preenchimento dos referidos cheques, tendo ambos afirmado que o fizeram a mando e ordem do Sr. Edyr Cordeiro de Paula Silva.

A fiscalização procurou ainda diversas outras pessoas ligadas ao Sr. Edyr, reunindo provas de sua participação à frente dos negócios da AM INFORMÁTICA LTDA.

Dos contatos feitos com os poucos beneficiários identificados em alguns cheques, constatou a fiscalização a realização de operações irregulares de câmbio.

De tudo o que foi apurado, a fiscalização concluiu que, apesar de a empresa AM INFORMÁTICA ter sido constituída pelos Srs. Alysson Silva Rosa e Marcos Antônio Vieira, não eram eles de fato os verdadeiros proprietários dessa empresa, mas sim o Sr. Edyr Cordeiro de Paula Silva. As evidências foram sintetizadas pela autoridade fiscal às fls. 70/71.

Diante da ausência de apresentação da escrituração comercial e fiscal da empresa, e da falta de comprovação da origem dos depósitos bancários em suas contas correntes, a fiscalização arbitrou o lucro da empresa, tomando como receita conhecida os valores dos depósitos cujas origens dos recursos não foram comprovadas, ao abrigo do art. 42 da Lei nº 9.430/96.

Às fls. 77, apresentou ainda uma síntese dos motivos que tornavam completamente impossível a apuração de um "spread" a ser aplicado sobre os depósitos, como forma de se chegar a um possível "ganho" em operações de câmbio.

Às fls. 78, a fiscalização sintetizou os motivos que a levaram a concluir pela ocorrência de conduta dolosa por parte da contribuinte, e que conduziram à aplicação da multa qualificada (150%).

Por fim, a fiscalização apontou o Sr. Edyr Cordeiro de Paula Silva como responsável solidário pelos créditos tributários constituídos contra a empresa AM INFORMÁTICA.

Foram apresentadas impugnações pelo Sr. Alysson Silva Rosa, em nome próprio e de AM INFORMÁTICA, fls. 999 a 1016, e pelo Sr. Edyr Cordeiro de Paula Silva, fls. 852 a 878.

Os argumentos da impugnação apresentada em nome de Alysson Silva Rosa e de AM INFORMÁTICA podem ser assim sinteticamente resumidos:

- Alysson Silva Rosa é pessoa idônea, de caráter íntegro, reputação ilibada e elevada personalidade, comprovada também pelas declarações de idoneidade e atestado de antecedentes anexos;

- Alysson Silva Rosa e AM INFORMÁTICA LTDA não possuem legitimidade passiva para figurarem como devedores dos créditos tributários em questão;

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 06/02/2015 por JOAO OTAVIO OPPERMANN THOME, Assinado digitalmente em 06/02/2015 por JOAO OTAVIO OPPERMANN THOME
Impresso em 09/02/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

- a hipossuficiência econômica de Alysson Silva Rosa foi constatada pela própria fiscalização, ademais, os anexos extratos bancários de sua conta bancária retratam sua péssima condição financeira e a mais total escassez de recursos, demonstrando total inexistência de capacidade contributiva;

- inexigibilidade de conduta diversa por parte de Alysson Silva Rosa, em razão de temor reverencial e submissão funcional ao Sr. Edyr Cordeiro de Paula Silva;

- em face do instituto da delação premiada, e por ter colaborado com as autoridades fiscais, não é justa a acusação que lhe é direcionada;

- a autuação, portanto, deve ser totalmente desconstituída.

Os argumentos da impugnação apresentada pelo Sr. Edyr Cordeiro de Paula Silva podem ser assim sinteticamente resumidos:

a) nulidade do lançamento por excesso de prazo ilegal, tendo em vista o longo prazo decorrido durante o procedimento fiscal (*"primeira data de validade como sendo em 10 de dezembro de 2005 e a última para 26 de dezembro de 2007"*);

b) nulidade do lançamento por ausência de intimação ao contribuinte sobre o processo fiscal instaurado contra a empresa AM INFORMÁTICA;

c) ausência de provas da responsabilidade do contribuinte pelos créditos tributários constituídos contra a empresa AM INFORMÁTICA, e de que ele e o senhor Alysson Silva tenham interesse comum nesses recursos depositados e sacados no banco;

d) responsabilidade única do senhor Alysson Silva pelos fatos e pela empresa AM INFORMÁTICA;

e) imprestabilidade dos "documentos" apresentados pela fiscalização, em razão da falta da designação de peritos para atestar ser sua a letra aposta em diversos cheques da empresa AM INFORMÁTICA;

f) imprestabilidade dos "depoimentos", os quais são ilegais, por sua unilateralidade, pelo fator coativo e surpresa em relação ao contribuinte;

g) ilegalidade e inconstitucionalidade na "quebra" do sigilo bancário;

h) ilegalidade no uso dos "valores bancários", pois não foi regularmente intimado para comprovar a origem dos valores depositados na conta corrente da empresa AM INFORMÁTICA.

A DRJ/Rio de Janeiro-I, por meio do Acórdão 12-19.711, de 26.06.2008, destacou que o extenso e bem documentado Termo de Verificação Fiscal confirma que a pessoa jurídica foi constituída por sócios denominados "laranjas", e que processou expressiva movimentação financeira em benefício do seu proprietário de fato, identificado pela fiscalização como responsável solidário pelo crédito tributário. No mérito, manteve

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 06/02/2015 por JOAO OTAVIO OPPERMANN THOME, Assinado digitalmente em 06/02/2015 por JOAO OTAVIO OPPERMANN THOME
Impresso em 09/02/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

integralmente o lançamento efetuado, por absoluta falência de fundamentos legais e/ou materiais que conduzissem a solução diversa.

Cientificado desta decisão em 21.08.2008, conforme AR de fls. 1084, e com ela inconformada, o Sr. Alysson Silva Rosa interpôs recurso voluntário em 12.09.2008, fls. 1118 a 1131, no qual protesta que *"a decisão recorrida não reconheceu a sua ilegitimidade passiva, bem como as demais teses por ele levantadas, e, no mérito, ratificou a solidariedade atribuída ao recorrente, que era mero 'laranja' da empresa AM INFORMÁTICA LTDA."*

Assim, pede que seja reexaminada a questão e que seja excluída a sua imputada responsabilidade subsidiária, cancelando-se a exigência fiscal em relação ao recorrente Alysson Silva Rosa, culminando assim pela exclusão do seu nome dos autos administrativos.

Cientificado da decisão *a quo* em 08.08.2008, conforme AR de fls. 1081, e com ela inconformada, o Sr. Edyr Cordeiro de Paula Silva, por sua vez, também interpôs recurso voluntário, em 03.09.2008, fls. 1085 a 1113, no qual reprisa os mesmos argumentos expostos por ocasião da inicial, e acrescenta ainda o pedido de nulidade do Acórdão proferido pela DRJ, por ausência de julgamento da sua Impugnação.

Por meio do Acórdão nº 1102-00.370, de 26.01.2011, esta Turma decidiu, por unanimidade de votos, anular a decisão proferida pela DRJ, em razão de a mesma não ter analisado nenhuma das razões de defesa constantes da impugnação apresentada pelo Sr. Edyr Cordeiro de Paula Silva.

Em 29.11.2011 proferiu a DRJ nova decisão, acrescendo à anterior a análise da referida impugnação. Afastou as preliminares de nulidade invocadas, rejeitou as alegações de ilegalidade e inconstitucionalidade, e, no mérito, observou que as provas coletadas, ao contrário do alegado, não deixam quaisquer dúvidas acerca da responsabilidade do Sr. Edyr Cordeiro de Paula Silva pelo crédito tributário constituído. Manteve, portanto, integralmente o lançamento efetuado. O Acórdão 12-42.495, fls. 1178 a 1185, possui a seguinte ementa:

> **"Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário**
>
> Ano-calendário: 2002, 2003
>
> ILEGALIDADE/INCONSTITUCIONALIDADE Por se defeso à administração sua apreciação, insustentável, em sede administrativa, o questionamento de ilegalidade e/ou inconstitucionalidade de dispositivo legal.
>
> CAPACIDADE CONTRIBUTIVA E LEGITIMIDADE PASSIVA.
>
> Os conceitos exarados no CTN, capacidade contributiva (art. 121, § ú, I)) e legitimidade passiva (art. 126), se interligam, intimamente, na evidenciação da atividade exercida.
>
> LEI N◦ 9.613/98. DELAÇÃO PREMIADA O conceito de delação premiada, formalizado no artigo 1º, § 5º, da Lei nº 9.613/98, reporta-se ao direito criminal; não, tributário.
>
> INFRAÇÃO CAMBIAL.
>
> Eventual infração a normas cambiais não constitui, per se, fundamento de qualquer exação tributária; vincula-se, sim, às autoridades monetárias.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 06/02/2015 por JOAO OTAVIO OPPERMANN THOME, Assinado digitalmente em 06/02/2015 por JOAO OTAVIO OPPERMANN THOME
Impresso em 09/02/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Anocalendário: 2002, 2003

LUCRO ARBITRADO.

Impõe-se o arbitramento de lucro ante a falência de argumentos impugnatórios, legais e/ou materiais, que afastem o arbitramento, fundado em explícitas omissões factuais da pessoa jurídica, constituída de interpostas pessoas, evidenciado o intuito fraudulento.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Anocalendário: 2002, 2003

REFLEXIVIDADE.

Ante a inexistência de elemento relevante, o decidido no feito matriz se estende àquele dele tomados por reflexo.

Assunto: Outros Tributos e Contribuições

Anocalendário: 2002, 2003

PIS e COFINS. OMISSÃO DE RECEITA.

Detectada omissão de receita, impõem-se as exigências do PIS e COFINS pertinentes."

Cientificada desta decisão por edital afixado em 20.12.2011, após ter resultado improfícua a tentativa de intimação por via postal, a empresa AM INFORMÁTICA LTDA não apresentou recurso.

Por sua vez, dela cientificado o Sr. Edyr Cordeiro de Paula Silva, em 14.12.2011, interpôs recurso voluntário, em 03.01.2012, no qual reprisa os mesmos argumentos expostos por ocasião da inicial, apenas não há mais a alegação de inconstitucionalidade de quebra de sigilo, mas tão somente da ilegalidade existente nessa quebra de sigilo e no uso dos dados bancários.

Na sessão de 12 de junho de 2012, por meio da Resolução 1102-00.088, o julgamento do recurso foi sobrestado em razão do § 1º do art. 62-A do Regimento Interno do CARF, e da discussão pelo STF a respeito da possibilidade da quebra de sigilo bancário sem autorização judicial. Com a revogação do citado dispositivo regimental, o processo retorna à pauta de julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Otávio Oppermann Thomé.

Conforme relatado, a empresa autuada não apresentou recurso.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 06/02/2015 por JOAO OTAVIO OPPERMANN THOME, Assinado digitalmente em 06/02/2015 por JOAO OTAVIO OPPERMANN THOME
Impresso em 09/02/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Já com relação ao Sr. Alysson Silva Rosa, importa registrar que sequer foi pessoalmente intimado do acórdão recorrido. Contudo, de se observar que a referida decisão deixou expressamente assente que o Sr. Alysson em nenhum momento foi responsabilizado pessoalmente pelo crédito tributário constituído, mas tão somente o Sr. Edyr Cordeiro de Paula Silva.

Neste contexto — que é corroborado pela análise dos autos — a verdade é que o recurso originalmente apresentado pelo Sr. Alysson Silva Rosa, no qual ele contestava exclusivamente o seu suposto vínculo de responsabilidade, já se mostrava despiciendo.

Neste contexto, também justificada e correta a atitude da unidade administrativa em intimar, acerca da decisão proferida pela DRJ, apenas a empresa e o Sr. Edyr Cordeiro de Paula Silva. E, tendo a intimação à empresa obedecido as disposições legais, não houve recurso interposto.

Resta analisar, portanto, apenas o recurso apresentado pelo responsável pelo crédito tributário constituído, o Sr. Edyr Cordeiro de Paula Silva.

Seu recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Preliminarmente, sustenta o recorrente a nulidade do lançamento por excesso de prazo ilegal, tendo em vista o longo prazo decorrido durante o procedimento fiscal, de cerca de dois anos.

Ora, o Decreto nº 70.235/72 (PAF), diploma que rege o processo administrativo fiscal, e que sabidamente possui *status* de Lei, não fixa um prazo máximo para a conclusão dos trabalhos de fiscalização. Nem tampouco o faz o CTN ou qualquer outra lei tributária.

Ao contrário, o PAF apenas estabelece que o procedimento fiscal se inicia o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, o qual exclui a espontaneidade do sujeito passivo, e possui validade por sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos (art. 7º).

Ademais, o prazo total transcorrido durante o procedimento de auditoria se coaduna com as dificuldades, maiores ou menores, que venha a enfrentar a fiscalização no curso dos trabalhos, pelo que se afigura plenamente razoável o tempo demandado no presente caso.

Outrossim, o recorrente não apontou qualquer irregularidade formal nas sucessivas prorrogações do Mandado de Procedimento Fiscal levadas a efeito (fls. 02), ainda que, a juízo deste relator, eventual irregularidade de tal ordem não seria, de todo modo, motivo de nulidade.

Assim, o único prazo que efetivamente corre contra a autoridade fiscal é o que rege a decadência do direito à constituição do crédito tributário pelo lançamento, mas este não foi desrespeitado no caso concreto.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 06/02/2015 por JOAO OTAVIO OPPERMANN THOME, Assinado digitalmente em 06/02/2015 por JOAO OTAVIO OPPERMANN THOME
Impresso em 09/02/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Ainda em preliminares, aduz o recorrente a nulidade do lançamento por ausência de intimação pessoal a respeito do processo fiscal instaurado contra a empresa AM INFORMÁTICA.

É certo que a todos os litigantes são assegurados o contraditório, a ampla defesa, e o devido processo legal, nos termos da Constituição Federal de 1988. Contudo, estes direitos são exercitados na forma em que estabelecidos nas respectivas legislações que regem os processos judiciais ou administrativos, não havendo incompatibilidade entre aqueles direitos fundamentais antes nominados e os ritos e formalidades processuais exigidas ou previstas, em cada caso.

Nos termos do já citado Decreto nº 70.235/72 o direito ao contraditório e ampla defesa é exercido a partir da fase litigiosa do procedimento, que se inicia com a impugnação da exigência, nos termos do seu art. 14, abaixo transcrito, descabendo, na fase inquisitorial ou investigativa, a intimação de sujeito passivo para acompanhar procedimento de auditoria.

> *"Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento."*

Assim, no caso concreto, o recorrente foi cientificado do lançamento constituído contra a empresa AM INFORMÁTICA ao mesmo tempo em que cientificado de sua imputação como responsável pelo crédito constituído, momento a partir do qual pode exercer amplamente o seu direito de defesa, com direito ao duplo grau de jurisdição, do que é prova o presente recurso. Aliás, quando ele teve o seu direito cerceado, por falta de julgamento de sua impugnação, esta mesma Turma lhe assegurou o retorno dos autos à autoridade julgadora de primeira instância para o devido julgamento.

Portanto, improcedentes as preliminares arguidas.

Passo ao mérito.

No tocante à ausência de provas de sua responsabilidade, alega o recorrente, em síntese, que:

- os Auditores narram supostos fatos, com base em imprestáveis "depoimentos" e hipotéticos "documentos", no sentido da existência da empresa "AM", constituída por interpostas pessoas, a qual teve receita bancária omitida à tributação federal própria para a sociedade empresarial, cuja responsabilidade pelo crédito tributário seria do contribuinte na qualidade de "sócio de fato", por ter se beneficiado sozinho dessas receitas;

- os documentos e depoimentos usados pelos Auditores não provam duas coisas essenciais: primeira, que o senhor Edyr não passasse de um mero credor do senhor Alysson; e, segunda, que o contribuinte tinha interesse nos recursos depositados e sacados pelos senhores Alysson e Alexandre da conta da "AM" no Bradesco e na CEF. Não há uma prova documental válida no sentido de comprovar que o senhor Alysson Silva repassava dinheiro para o contribuinte;

- a prova presumida é, portanto, toda contrária o Sr. Alysson Silva. Se os "documentos" provarem alguma responsabilidade, esta é a do Sr. Alysson Silva.

O conjunto probatório, contudo, não corrobora suas alegações.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 06/02/2015 por JOAO OTAVIO OPPERMANN THOME, Assinado digitalmente em 06/02/2015 por JOAO OTAVIO OPPERMANN THOME
Impresso em 09/02/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

De se observar que foram intimadas pela fiscalização diversas pessoas, entre funcionários de empresas vinculadas, de fato ou de direito ao recorrente, e ainda beneficiárias de cheques emitidos pela empresa AM INFORMÁTICA, além dos próprios sócios de direito da empresa fiscalizada, não havendo uma única pessoa só que corroborasse a assertiva do recorrente de que seria o Sr. Alysson o verdadeiro responsável pela administração e pela tomada de decisões empresariais.

Ao contrário, todos os elementos de prova convergiram para o fato de que, por trás da referida empresa, e de sua movimentação bancária, na verdade encontrava-se o Sr. Edyr Cordeiro de Paula Silva. Neste sentido, destacam-se especialmente os diversos depoimentos pessoais prestados por terceiros, e detalhadamente expostos no Termo de Verificação Fiscal.

Por outro lado, os elementos dos autos permitem verificar a falta de capacidade econômico-financeira do Sr. Alysson Silva Rosa para ser sócio de uma empresa que movimentou aproximadamente R$ 21 milhões nos anos de 2002 e 2003, corroborando assim a conclusão da fiscalização, que, neste caso, não arrolou o Sr. Alysson como responsável pelo crédito tributário, nada obstante fosse responsável, perante a Receita Federal, pela empresa fiscalizada.

No que toca à suposta ilegalidade dos depoimentos, seja por sua unilateralidade e surpresa em relação ao contribuinte, seja pela suposta coação que teria sido praticada para a sua obtenção, é de se rejeitar totalmente o argumento. Conforme dito, foram diversas as pessoas chamadas a depor e prestar esclarecimentos, circunstância esta que retira, em verdade, não a credibilidade dos depoimentos, senão antes a credibilidade do argumento recursal apresentado.

Alega ainda o recorrente que a única tentativa de uso de prova documental contra o contribuinte seria a suposta aposição de sua letra em alguns cheques sacados da Caixa Econômica Federal – CEF (fls. 51/54), com valores sobremaneira ínfimos ao valor tributado, e que os Auditores Fiscais não determinaram a realização de perícia técnica, que neste caso teria de ser necessariamente feita por profissional que tenha essa habilidade técnica para reconhecimento de caligrafia, tanto a sua quanto dos senhores Alexandre, Alysson e Patrícia. Daí a imprestabilidade dos documentos para o fim pretendido.

Não lhe assiste razão.

Em primeiro lugar, não é apenas o apontado fato que constituiria a "única prova documental" contra o contribuinte. E a confirmação da caligrafia do próprio recorrente nos cheques em questão, ante o vasto conjunto probatório compilado pela fiscalização, não é absolutamente necessária nem imprescindível para que se chegue à conclusão de sua responsabilidade pelos fatos imputados.

O reconhecimento das caligrafias apostas nos cheques, inicialmente feito pelo Sr. Alysson, tão somente possibilitou que a fiscalização tomasse conhecimento de quem seriam as pessoas que teriam preenchido os cheques. Ato contínuo, a fiscalização apresentou os referidos documentos a essas pessoas, sendo de se destacar que elas mesmas confirmaram os fatos. Assim, foram as próprias pessoas que confirmaram as suas caligrafias apostas nos referidos cheques, bem como a circunstância de o terem feito a mando do recorrente (Sr. Edyr).

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 06/02/2015 por JOAO OTAVIO OPPERMANN THOME, Assinado digitalmente em 06/02/2015 por JOAO OTAVIO OPPERMANN THOME
Impresso em 09/02/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Tal procedimento, portanto, apenas possibilitou que a fiscalização ampliasse o seu espectro investigativo, não havendo nisto nada de ilícito. O próprio Sr. Alysson também reconheceu a sua caligrafia em diversos cheques, igualmente preenchidos a mando do Sr. Edyr. Além disto, apontou alguns cheques que teriam sido preenchidos pelo próprio Sr. Edyr, sendo apenas estes os cheques aos quais faz alusão o recorrente, e com relação aos quais nega ser sua a caligrafia.

No tocante à ilegalidade da quebra de sigilo bancário da empresa fiscalizada, alega o recorrente que deveria ter sido previamente intimado para que fornecesse os dados bancários da AM INFORMÁTICA, cuja propriedade e responsabilidade lhe estava sendo imputada, com a demonstração de que havia um procedimento fiscal em curso e a importância desses exames, antes de expedir a competente Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira (RMF). Aponta ainda ilegalidade na utilização dos dados assim obtidos, por não ter sido regularmente intimado para comprovar a origem dos valores depositados na conta corrente da AM INFORMÁTICA.

Não lhe assiste razão.

O contribuinte (AM INFORMÁTICA) foi previamente intimado, não apresentou todos os extratos solicitados, e a fiscalização deixou assente que, no decorrer dos trabalhos, fora evidenciada a utilização de interpostas pessoas na constituição da pessoa jurídica, condição esta que atesta a imprescindibilidade do exame da movimentação bancária, nos termos do artigo 6º da LC 105/2001 e do Decreto nº 3.724/2001, que o regulamenta.

Portanto, perfeitamente demonstrada a legalidade e a motivação do procedimento de expedição das RMF, sendo que não há necessidade, conforme já referido, de que o responsável tributário seja previamente cientificado da existência de procedimento fiscal em curso ou mesmo de qualquer outra circunstância prévia ao lançamento fiscal.

O procedimento fiscal é conduzido junto ao contribuinte, e, se o titular formal das contas bancárias é a pessoa jurídica, é ela quem deve ser intimada acerca da comprovação da origem dos depósitos bancários, para fins de aplicação do art. 42 da Lei 9.430/96, ainda que outros sócios ou administradores, de fato ou de direito, tenham dela (pessoa jurídica) se aproveitado para a prática de ilícitos.

Neste mesmo sentido também decidiu a 3ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da 1ª Seção, por unanimidade de votos, em processo de outra empresa da qual o mesmo Sr. Edyr também fora apontado responsável tributário, e manejara essas mesmas alegações.

É o que se verifica no seguinte excerto da ementa, abaixo transcrito, do acórdão 1103-00.538, de lavra do ilustre conselheiro Marcos Shigueo Takata:

> "ILEGALIDADE NA QUEBRA DO SIGILO E NO USO DOS DADOS BANCÁRIOS O fundamento para a ilegalidade se limita à insuficiência da intimação do contribuinte para que ele fornecesse os extratos bancários, impondo-se a intimação do recorrente, para lhe imputar a responsabilidade solidária. Não há a ilegalidade por não intimação do recorrente. A intimação deve ser feita ao contribuinte, como ocorreu."

De mais a mais, não há propriamente qualquer contestação de mérito acerca dos valores autuados, da forma de apuração utilizada (lucro arbitrado), nem tampouco sequer da multa qualificada, ou de qualquer um dos lançamentos reflexos (PIS, COFINS, e CSLL).

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 06/02/2015 por JOAO OTAVIO OPPERMANN THOME, Assinado digitalmente em 06/02/2015 por JOAO OTAVIO OPPERMANN THOME
Impresso em 09/02/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Ademais, não se vislumbra, tampouco, qualquer vício nos procedimentos adotados pelo fisco, motivo pelo qual deve ser integralmente mantida a omissão de receitas apurada por presunção legal.

No tocante à responsabilidade tributária do Sr. Edyr Cordeiro de Paula Silva, plenamente comprovada pelas provas dos autos e por todo o quanto exposto no minucioso Termo de Verificação Fiscal, de se destacar ainda que a fiscalização, no caso, enquadrou a referida responsabilidade tanto no artigo 124, inciso I, quanto no art. 135, incisos II e III, do Código Tributário Nacional (conforme consta também no termo lavrado às fls. 848).

No que toca ao art. 135, inciso III, tal dispositivo prevê a responsabilidade de diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, tendo restado plenamente configurada tal situação no caso concreto, em que houve a prática de ação dolosa por parte do sócio e administrador de fato da pessoa jurídica, tanto assim que foi aplicada (e mantida) a multa qualificada de 150%, em face do evidente intuito de fraude.

Como já em diversos outros precedentes tenho-me manifestado, entendo que tal responsabilidade (art. 135) é solidária com o contribuinte da obrigação tributária, consistindo em garantia adicional ao crédito tributário.

Adoto, neste sentido, o entendimento manifestado pela douta Procuradoria Geral da Fazenda Nacional no Parecer/PGFN/CRJ/CAT nº 55/2009, conforme excerto abaixo transcrito:

> "Se o elemento relevante para a caracterização da responsabilidade tributária do art. 135, III, do CTN fosse a condição de sócio, faria sentido a tese da responsabilidade subsidiária. Deveras, se o terceiro respondesse por ser sócio, seria plenamente razoável que demandasse o esgotamento do patrimônio da sociedade para que só então viesse a ser chamado a pagar o crédito tributário. Como, porém, não responde por ser sócio, mas porque, na condição de administrador, pratica ato ilícito, não faz o menor sentido que seja facultado a ele esquivar-se da responsabilidade exigindo que, primeiro, responda a sociedade para, só em caso de sua insolvabilidade, seja a ele imposta a sanção pela ilicitude.
>
> A concepção de responsabilidade por ato ilícito exclui o caráter de subsidiariedade da obrigação do infrator. Este deve responder imediatamente por sua infração, independentemente da suficiência do patrimônio da pessoa jurídica. Eis o sentido de estar expresso no caput do art. 135 do CTN que são "pessoalmente responsáveis" os administradores infratores da lei. Dessa forma, deve ser excluída a tese da responsabilidade subsidiária em sentido próprio."

No que toca ao art. 124, inciso I, conforme também já manifestei em diversos outros precedentes, entendo que o fato de o responsável indicado lograr proveito próprio (econômico) das situações que constituem os fatos geradores das obrigações principais revelam sim o seu interesse comum naquelas situações.

E que, em casos como o dos autos, em que restou demonstrado que a empresa AM INFORMÁTICA LTDA encontrava-se constituída em nome de interpostas pessoas, e que dela se utilizava o seu verdadeiro sócio e administrador de fato, o Sr. Edyr Cordeiro de Paula

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 06/02/2015 por JOAO OTAVIO OPPERMANN THOME, Assinado digitalmente em 06/02/2015 por JOAO OTAVIO OPPERMANN THOME
Impresso em 09/02/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Silva, para a prática de operações à margem da tributação, não há dúvidas do seu interesse comum nas situações que constituam o fato gerador da obrigação tributária.

Portanto, também por este motivo deve ser mantida a imputação de responsabilidade solidária pelo crédito tributário lançado.

Na mesma linha do presente voto, destaco os seguintes julgados desta Corte, em situações envolvendo a administração de pessoas jurídicas por sócios gerentes de fato, em que o CARF entendeu restar demonstrado, nesses casos, o interesse comum a que se refere o art. 124 do CTN:

> RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Demonstrado de forma inequívoca que a sociedade é formalmente constituída por interpostas pessoas e identificados os sócios de fato, devem os mesmos ser arrolados como responsáveis solidários pelo crédito tributário constituído a teor dos artigos 124, I e 135, III, do C.T.N. (Acórdão 108-08.467, relator José Carlos Teixeira da Fonseca, sessão de 12 de setembro de 2005)
>
> RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. LARANJAS, TESTAS-DE-FERRO OU INTERPOSTAS PESSOAS. SOCIEDADE DE FATO. SOLIDARIEDADE. CTN, ART. 124, I. Comprovada a utilização de pessoa jurídica de modo fraudulento, por pessoas físicas e outra pessoa jurídica que dela se utilizaram como meio de fugirem da tributação, cabe responsabilizar, de modo solidário e sem benefício de ordem, todos os proprietários de fato, nos termos do art. 124, I, do CTN. (Acórdão 203-11.330, relator Emanuel Carlos Dantas de Assis, sessão de 20 de setembro de 2006)
>
> SUJEIÇÃO PASSIVA SOLIDÁRIA. Art. 124, I, do CTN. As pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal são solidariamente obrigadas em relação ao crédito tributário, pois os atos da empresa são sempre praticados através da vontade de seus dirigentes formais ou informais, posto que todos ganham com o fato econômico. (Acórdão 203-12.270, relator Odassi Guerzoni Filho, sessão de 17 de julho de 2007)
>
> RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. A responsabilidade solidária pressupõe o interesse jurídico que surge a partir da existência de direito e/ou deveres comuns de pessoas situadas do mesmo lado de uma mesma relação jurídica privada que constitua o fato jurídico tributário. A existência de sócios de fato que movimentavam recursos em conta corrente de pessoa jurídica é prova do interesse comum das pessoas físicas que movimentaram os recursos omitidos em benefício próprio. (Acórdão 1202-00.037, relatora Karem Jureidini Dias, sessão de 13 de maio de 2009)
>
> RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Comprovado nos autos como verdadeiro sócio da pessoa jurídica, pessoa física, acobertada por terceiras pessoas ("laranjas") que apenas emprestavam o nome para que este realizasse operações em nome da pessoa jurídica, gerindo, na prática, seus negócios e suas contas-correntes bancárias, fica caracterizada a hipótese prevista no art. 124, I, do Código Tributário Nacional, pelo interesse comum na situação que constituía o fato gerador da obrigação principal. (Acórdão 1202-001.034, relatora Viviane Vidal Wagner, sessão de 8 de outubro de 2013)
>
> RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. SÓCIO DE FATO. Comprovado que terceiro era o verdadeiro proprietário da empresa, demonstrado está o interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal, e correta a

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 06/02/2015 por JOAO OTAVIO OPPERMANN THOME, Assinado digitalmente em 06/02/2015 por JOAO OTAVIO OPPERMANN THOME
Impresso em 09/02/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

> responsabilização solidária nos termos do art. 124, inciso I, do CTN. (Acórdão 1102-001.034, relator José Evande Carvalho Araujo, sessão de 13 de março de 2014)

Apenas a título de informação, de se observar, ainda, que um dos precedentes acima citados (Acórdão 1202-001.034) diz respeito a mais outra empresa cuja administração e responsabilidade tributária também foi atribuída ao mesmo Sr. Edyr Cordeiro de Paula Silva.

Pelo exposto, afasto as preliminares e, no mérito, nego provimento ao recurso voluntário interposto.

Documento assinado digitalmente.

João Otávio Oppermann Thomé - Relator

CÓPIA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 06/02/2015 por JOAO OTAVIO OPPERMANN THOME, Assinado digitalmente em 06/02/2015 por JOAO OTAVIO OPPERMANN THOME
Impresso em 09/02/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA